



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167711/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO
CNPJ:	03.507.563/0001-69
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARAO DE MELGACO
NÚMERO OS:	9186/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
4.2. NOVAS CITAÇÕES	15



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2018.

No relatório preliminar foram catalogados dez achados de auditoria, distribuídos em sete irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Elvio de Souza Queiroz, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.442.479,98, correspondente a 58,07% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. AA04. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda do posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, pois segundo alega, o limite de despesa com pessoal apresentado no Relatório Técnico Preliminar, somente foi ultrapassado, em razão da inserção equivocada de despesas com empresas prestadoras de serviços, licitadas, no total de gastos com pessoal.

Análise da defesa:

O Defendente se limitou a dizer, que discorda dos cálculos apresentados no Relatório Preliminar, porque o limite de gastos com pessoal somente foi ultrapassado, em virtude do acréscimo, pela Equipe Técnica, de despesas com contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços. Contudo, ainda que não houvesse a inclusão do valor de R\$ 444.400,00, nas despesas como foi feito, o limite de gastos com pessoal, do Poder Executivo, ainda seria de 55,61% da RCL e estaria, da mesma forma, acima do limite legal.

O Defendente não fez nenhuma alegação sobre os motivos de sua discordância, em relação às despesas que foram incluídas nos gastos com pessoal. Mas, para que não haja dúvida sobre a pertinência e legalidade dessa inclusão, esclarecemos que do valor de R\$ 444.400,00, de despesas liquidadas, incluídas nos gastos com pessoal, o valor de R\$ 300.900,00, se refere a contratação de empresas para prestação de serviços médicos, para atendimento normal da população do município. Além desse valor foram pagos ainda outros por



serviços médicos que totalizaram de R\$ 224.350,00, mas que não foram incluídos nos cálculos, por se tratarem de serviços executados em forma de plantão. De acordo com a Resolução de Consulta Nº 21/2018 – TP, as despesas com plantão médicos serão incluídas a partir do exercício de 2019. Além dos valores de despesas médicas, no valor de R\$ 300.900,00, foram também incluídas despesas de R\$ 143.400,00, referente a contratação de serviços de assessoria em contabilidade, totalizando o monte de incluído de R\$ 444.400,00.

A inclusão das contratações de assessoria contábil, se deve ao fato de a prefeitura não possuir Contador efetivo, então essa assessoria, na verdade, está atuando em substituição do Contador que a prefeitura deveria ter em seus quadros. Basta ver no Cadastro dos responsáveis enviado na prestação de Conta de Governo, que até 28 de fevereiro de 2018, o Contador era o Senhor Edonias Alves da Costa. A partir de 1º de março passou a ser o senhor Jeovane Alves de Souza, que anteriormente era o responsável pelo Controle Interno. Contudo, ao se consultar a folha de pagamento no sistema Aplic, não aparece o nome de nenhum deles. Quando se consulta a pessoa física, aparece apenas pagamento de diárias para o senhor Jeovane e um valor referente a adiantamento de salário. Isso só corrobora a constatação de que estavam recebendo seus vencimentos, por meio de pessoa jurídica, como assessoria em contabilidade e planejamento. Isso posto, fica mantido a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro contábil incorreto dos créditos adicionais abertos no exercício.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A irregularidade de nº 2, agrega 4 achados, especificados nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4. A Defesa elencou todos os achados e ao apresentar a defesa, o fez de forma a identificar os subitens 2.2, 2.3. e 2.4 e suas respectivas alegações. Para o subitem 2.1, no entanto, não foi identificada a resposta. Foi apresentado um texto inicial que a princípio seria a defesa para o subitem 2.1, porém, esse mesmo texto foi apresentado como defesa para irregularidade de nº 4. De qualquer modo, a defesa será analisada considerando esse texto, conforme se transcreve na sequência:

R - erro foi quando houve a marcação do indicativo utilizado para contabilização. Que a divergência do valor de R\$ 981.728,47 ocorreu nos processos de abertura de crédito adicional, apresentando equívocos na origem dos recursos disponíveis para essa abertura, seja por anulação de dotação orçamentária, por excesso de arrecadação ou por *superávit* financeiro, causando a diferença nos saldos das contas contábeis, *foi quando* houve algumas alterações de despesas orçamentárias que registraram parte do crédito adicional em conta de crédito suplementar e parte em conta de crédito especial. No QDD todo o valor está registrado no tipo de crédito “suplementar”, gerando a contabilização em créditos especiais maiores que o tipo constante no QDD.

Análise da defesa:

O achado em análise se trata de diferença entre o valor atualizado da dotação orçamentária apresentado no sistema Aplic e o mostrado pela contabilidade da prefeitura. No Relatório Preliminar a situação encontrada foi narrada nos seguintes termos: De acordo com o Balanço Orçamentário extraído do sistema contábil da prefeitura e enviado na prestação de contas de governo (doc. digital 106292/2019, folha 3), a dotação atualizada



seria de R\$ 24.405.218,47. Contudo, nos dados enviados via sistema Aplic, o valor é de R\$ 24.533.718,47. Há, portanto, uma diferença de R\$ 128.500,00, de créditos adicionais lançados no sistema Aplic que não está na contabilidade da prefeitura.

A Defesa não apresentou nenhum esclarecimento em suas alegações, tendo apresentado um texto sem nexos com a descrição do achado, de modo que a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais, conforme informação da STN e dos sistemas de contabilidade da prefeitura e Aplic.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa apresentou um quadro comparativo das receitas entre os valores da STN e do Demonstrativo da receita orçada e realizada. Alega que os lançamentos contábeis estão corretos, exceto a cota do FUNDEB, conforme consta no Anexo 10, mas que está solicitando a correção do lançamento.

Análise da defesa:

No quadro inserido pela Defesa, são apresentados os valores brutos das transferências e faz a comparação somente do Anexo 10 da prefeitura com os da STN, contudo, a Secretaria do Tesouro Nacional apresenta os valores pelo líquido, então, para se fazer a comparação é necessário extrair a dedução para o FUNDEB, das receitas brutas do FPM do ITR e das provenientes da LC87/96, cujo resultado é o quadro apresentado na caracterização da irregularidade, no Relatório Preliminar, que se reinsere na sequência, juntamente com o extrato da STN.

	FPM	LC 87/96	ITR	CIDE	FUNDEB	ROYALTIES
STN	5.768.268,33	12.135,24	547.836,07	35.504,52	1.895.674,75	108.203,79
Anexo 10 Prefeitura	5.768.727,92	12.135,24	547.836,07	35.504,52	1.896.060,12	108.203,79
APLIC	5.587.045,56	14.157,72	554.857,84	30.582,41	1.896.060,12	115.801,89



sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP:

Transferências para municípios

[i Detalhar](#) [Exportar](#)

Q v Ir Ações v

UF v	Município v	Ano v	Transferência v	Valor Consolidado v	Código IBGE v	Código SIAFI v
MT	Barão de Melgaço	2018	CIDE-Combustíveis	R\$35.504,52	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	FPM	R\$5.768.268,33	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	FUNDEB	R\$1.895.674,75	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	IOF-Ouro	R\$0,00	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	ITR	R\$547.836,07	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	LC 87/96 (Lei Kandir)	R\$12.135,24	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	Royalties	R\$108.203,79	5101605	9031

1 - 7

Nota explicativa

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) desti

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB

Como se pode ver no quadro, há divergências entres os valores informados pela STN, com relação ao registrado pela prefeitura em seu sistema contábil e, também, com relação aos valores informados no sistema Aplic. Há ainda divergência entre os dois sistemas, ou seja, não se pode afirmar qual dos dois sistemas estão corretos, se o da contabilidade da prefeitura ou se o Aplic, uma vez que ambos não refletem os valores informados pela STN. Desse modo, fica mantida a irregularidade

Situação da análise: **MANTIDO**

2.3) Registro incorreto das previsões das receitas de capital. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o pessoal responsável pelo envio das cargas do Aplic realizou o envio com pendência e as mesmas serão corrigidas.

Análise da defesa:

Na lei orçamentária anual, lei nº 524/2017, que aprovou o orçamento para o exercício de 2018, consta em seu artigo 2º, parágrafo único, os desdobramentos das receitas, onde foi prevista a arrecadação de R\$ 1.735.000,00 de receitas de capital, por meio de transferências de capital. Esse mesmo valor consta no Anexo 12-



Balanço Orçamentário da prefeitura. Ocorre que no sistema Aplic foram lançados somente as previsões e arrecadações das receitas correntes, sendo deixado de fora a previsão e arrecadação das receitas de capital, ou seja, o sistema APLIC não demonstra o total das receitas orçamentárias, nem na previsão, nem na arrecadação. Como a Defesa se limitou a dizer que o Aplic foi enviado com pendência, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2.4) *Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Esta irregularidade foi em virtude da existência de divergências entre os saldos bancários constantes nos extratos bancários e os saldos informados no sistema APLIC. A Defesa inseriu o mesmo quadro das diferenças elaborado pela Equipe Técnica, no Relatório Preliminar seguido de um segundo quadro onde mostra algumas contas com aplicação financeira, em seguida afirma que o erro está nas cargas do APLIC e solicita o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Pelo que se depreende, do que foi apresentado pela Defesa, é que os saldos bancários apresentados nos extratos, estão corretos, mas as informações enviadas por meio do sistema APLIC não. Isso está obvio desde o Relatório Preliminar. Inclusive antes do fechamento do relatório, foi conversado via telefone e por e-mail com o servidor da prefeitura Sra. Antonio Cosmos da Silva, para o qual foi enviada uma planilha com as contas com diferença e solicitado a análise e envios dos extratos que não tinham sido enviados. Nenhuma providência foi adotada e a justificativa apresentada só confirma o fato da divergência demonstrada, ficando, portanto, mantida a irregularidade.



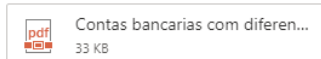
Conciliação Bancária.



MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Sex, 05/07/2019 10:50

antoniogmc@baraodemelgaco.mt.gov.br; luavant@gmail.com



Senhor Antonio Cosmo, bom dia.

Conforme conversado, via telefone, estou encaminhando relação de contas bancárias, cujos saldos dos extratos não conferem com os valores declarados no sistema Aplic. Existem ainda algumas contas, que os extratos não foram enviados.

Solicito a gentileza de enviar os extratos faltantes com os respectivos saldos em 31/12/2018 e as conciliações bancárias com as justificativas para as diferenças existentes.

Atenciosamente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE
RECEITA E GOVERNO
TRIBUNAL DE CONTAS MATO GROSSO
(65) 3613-7550 | www.tce.mt.gov.br

Situação da análise: MANTIDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de R\$ 6.198.246,84, nas fontes 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30, 31 e 41, para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa apresentou suas alegações nos seguintes termos:



O desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função do déficit financeiro das fontes 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30, 31 e 41, deveu-se aos seguintes fatores: a) registro de “Haveres Financeiros” restritos às fontes 01 e 02, que reduziram o Ativo Financeiro, contribuindo para o déficit financeiro das fontes 02 e 12; b) divergência de valores atribuídos ao Ativo Financeiro, c) existência de elevados valores de restos a pagar não processado do exercício de 2017, que resultaram no déficit financeiro das fontes 12, 17, 18, 19, 25, 29, 31, e 41; d) atraso nos repasses do FETHAB pelo Governo Estadual, que resultaram no déficit financeiro da fonte 30, e; e) utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas de Educação e Saúde, bem como queda da receita de impostos no exercício, que resultaram no déficit financeiro da fonte 100. Temos procurado fazer uma administração fiscal e financeira muito responsável e diligente, uma vez que frente a todo um cenário negativo e de caos financeiro, conseguimos melhorar os índices de avaliação das políticas públicas voltadas para a educação e saúde e manter a máquina pública funcionando de forma satisfatória”. A aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra de 2016 e do Governo do Estado de 2017, que registraram déficits gigantescos, solicitamos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com igual tratamento.

Análise da defesa:

A Defesa esclarece que o desequilíbrio financeiro ocorreu em virtude de registros de haveres financeiros que reduziram o Ativo Financeiro, da divergência de valores atribuídos ao Ativo Financeiro, da existência de valores elevados de restos a pagar, do atraso no repasse do FETHAB pelo Governo do Estado, da utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas da saúde e da educação e da queda da receita de impostos no exercício.

O primeiro motivo elencado pela Defesa para a ocorrência de déficit nas fontes 00 e 01, carece de lógica, pois o registro de haveres financeiros aumento o Ativo Financeiro e não o reduz, conforme alegado. Os outros fatos alegados, depende muito das ações que gestor pode implementar para sanear a situação dos déficits. Uma delas e a mais simples, seria uma análise dos restos a pagar inscritos, visando seu cancelamento, pois em consulta ao sistema APLIC, revela a existência de restos a pagar desde o exercício de 2005.

Nas alegações trazidas a Defesa apenas confirmou a existência dos déficits nas fontes. Sobre o pedido de razoabilidade, proporcionalidade e igualdade de tratamento em relação a outro município citado, não há nenhuma razão para a Defesa crer que o Tribunal de Contas agiria de forma diferente, contudo, a irregularidade descrita de fato existiu e não foi sanada com os elementos da defesa.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 981.728,47, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa se manifestou nos seguintes termos:



R - erro foi quando houve a marcação do indicativo utilizado para contabilização. Que a divergência do valor de R\$ 981.728,47 ocorreu nos processos de abertura de crédito adicional, apresentando equívocos na origem dos recursos disponíveis para essa abertura, seja por anulação de dotação orçamentária, por excesso de arrecadação ou por *superávit* financeiro, causando a diferença nos saldos das contas contábeis, *foi quando* houve algumas alterações de despesas orçamentárias que registraram parte do crédito adicional em conta de crédito suplementar e parte em conta de crédito especial. No QDD todo o valor está registrado no tipo de crédito "suplementar", gerando a contabilização em créditos especiais maiores que o tipo constante no QDD.

Análise da defesa:

A Defesa alega que houve erro na marcação do indicativo para contabilização e que a divergência ocorreu na abertura de créditos adicionais, apresentando equívoco na origem dos recursos disponíveis para essa abertura, seja por anulação de dotação, por excesso de arrecadação ou por *superávit* financeiro.

O apontamento foi com relação a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem ter havido o excesso correspondente. A defesa não explicou o que levou a prefeitura a abrir esses créditos e quais foram as origens dos recursos utilizados, se foram convênios e instrumentos congêneres ou qualquer outra fonte que gerou a entrada de recursos não previstos no orçamento. Pela falta de justificativa por parte da Defesa, bem como a não apresentação de documentos probatórios, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 397.458,79, por meio dos decretos 02, 09, 12, 16 e 17, que não foram enviados no sistema Aplic.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que por um erro técnico da equipe do APLIC, os decretos não foram enviados nas cargas do sistema. Alega que está enviando as cópias agora.

Análise da defesa:

A Defesa encaminhou cópia dos decretos 02, 09, 12, 17 e 17, conforme se vê nas folhas de 50 a 59, do processo de defesa. Considerando a comprovação de que os decretos foram de fato editados, fica sanada esta irregularidade. Contudo, sugere-se a expedição de recomendação para que sejam enviados, via sistema Aplic, todos os decretos editados para abertura de créditos adicionais.

Situação da análise: SANADO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



6.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa disse para ver quesito AA04.

Análise da defesa:

O único item da Defesa onde aparece o código AA04, é o da irregularidade nº 01, cujo código se refere a classificação da irregularidade. Contudo, a resposta àquele item não atende ao que hora se analisa. Esta irregularidade foi apontada em virtude de a prefeitura não ter respondido nem atendido a solicitação feita, pela Secretaria de Receita e Governo, por meio do Ofício Circular nº 05/2019, por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Segue íntegra do teor do ofício:



Ofício Circular Nº : 5/2019

Cuiabá-MT, 22 de março de 2019

Senhor(a) Prefeito(a)
c/c Conselheiro(a) Relator(a)

ASSUNTO: **Requerimento de informações**

Considerando a competência técnica da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para instrução as contas anuais de governo municipais, assim como a recente decisão do Comitê Técnico – TCE/MT sobre a aprovação do padrão do relatório de contas anuais de governo municipal de 2018, tornou-se necessário requerer informações dos fiscalizados para subsidiar a análise dos gastos com pessoal das prefeituras.

A Decisão do Comitê Técnico (Ata nº 01/2019 de 20/03/2019), referente a Orientação Normativa que aprova padrão do relatório de contas anuais de governo municipal de 2018, especificamente a alínea “c” do item 2, apresentou proposta do Conselheiro Luiz Henrique Lima, conforme transcrição a seguir:

“Sobre a proposta apresentada para análise do gasto com pessoal, o Conselheiro sugeriu a aplicação de questionários a todos os município para que informem a existência de terceirizações (OS, OSCIP etc) atuando na gestão bem como declarem a composição das despesas separando aquelas relacionadas à mão-de-obra que se enquadrariam como despesa com pessoal, visando subsidiar a equipe técnica na apuração do gasto total com pessoal.”





Dessa forma, solicita-se que sejam encaminhadas as seguintes informações:

Nome da OS, Oscip ou Cooperativa (Obs.: Deverá ser elaborada uma tabela para cada instituição contratada)		
Nome do Cargo	Total dos pagamentos, referentes ao exercício de 2018	Existe cargo igual ou similar no PCCS?
Informar o nome dos cargos dos colaboradores contratados. Exemplos: Médico Clínico, Enfermeiro, Neurologista, Gerais ...	Informar o total de despesas correspondentes ao cargo apresentado na coluna "nome do cargo"	Informar se o PCCS da Prefeitura possui cargo com a mesma nomenclatura ou de função similar (Sim ou Não)

Destaca-se a importância de um cálculo correto dos gastos com pessoal, referentes ao exercício de 2018, considerando a modulação dos efeitos estabelecido pela Resolução de Consulta nº 19/2018 para os exercícios de 2019 a 2022 terão como base o percentual de gastos com pessoal apurados nas contas anuais do exercício de 2018, conforme quadro a seguir:

2019	Vedado o aumento de despesas com pessoal
2020	Redução de 25% do percentual excedente
2021	Redução de 35% (60% no acumulado) do percentual excedente
2022	Redução de 40% (100% no acumulado) do percentual excedente

Considerando o início da instrução das contas anuais de governo, assim como o prazo constitucional para prestação de contas ao TCE, fica estabelecido como prazo para encaminhamento dessa informações o dia 15 de abril de 2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo
Telefone(s): (65) 3613-7531 / 7534 / 7535
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

As informações podem ser encaminhada via protocolo virtual ou protocoladas fisicamente no TCE, sendo que os documentos serão juntados ao Processo de Contas Anuais de Governo do fiscalizado. Quaisquer dúvidas entrar em contato com a Auditora Micheline Fátima Falcão (65-3613-7593).

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Joel Bino do Nascimento Junior

Secretário de Controle Externo de Receita e Governo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código M9QGN



Ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações solicitadas, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, *in verbis*:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

Como a Defesa não se defendeu em relação a esse apontamento, fica mantida a irregularidade apontada.



Situação da análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT, a Prestação de Contas Anuais de Governo, dentro do prazo legal, e regimental. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Defendente, que o atraso no envio da prestação de contas ao TCE-MT, se deu em virtude de falha no corpo técnico da contabilidade, por não ter efetuado o fechamento contábil no prazo estipulado em lei, isso em razão da complexidade das atividades a serem implantadas, com o advento da nova metodologia contábil imposta pela STN.

Salienta que, ao longo do exercício, ocorreram várias reaberturas do APLIC, além de prorrogação dos prazos para o envio das cargas. Alega também, que a AMM solicitou ao Tribunal prorrogações dos prazos, em razão das dificuldades enfrentadas pelos municípios e que a alterações solicitadas pela SEGECEX foram encaminhadas à empresa detentora do software, para as devidas adequações e tentativas de remessas do APLIC.

Análise da defesa:

Ainda que a Defesa tenha alegado dificuldades, com a implantação da nova contabilidade pública, bem como as reaberturas do sistema Aplic, essas mudanças não foram exclusivas para a prefeitura de Barão de Melgaço, mas também para as demais 140 prefeituras de Mato Grosso, inclusive para a maioria que entregou a prestação de contas dentro do prazo regulamentar.

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

O prazo final para envio da prestação de Contas de Governo, de acordo com a legislação, encerrou-se no dia 15 de abril de 2019. O protocolo no Tribunal ocorreu no dia 22 de maio de 2019, portanto, fora do prazo legal, assim fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando o resultado da análise das Contas Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, exercício de 2018, sugere-se que sejam expedidas as seguintes recomendações, sem prejuízo de outras, a



critério do Relator.

1 - Adote medidas de austeridade com a finalidade de reduzir os gastos com pessoal do Poder Executivo aos limites previstos no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando o disposto nas Resoluções de Consulta nºs 17 e 19/2017 deste Tribunal;

2- Estabeleça controles para que a cobertura financeira para os restos a pagar, seja atendida em cada fonte.

3-Que sejam enviados via sistema Aplic, todos os decretos editados para abertura de créditos adicionais.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos de dos documentos apresentados pela defesa chegou-se a seguinte conclusão:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Dos dez achados, constantes no Relatório Preliminar, foi sanado o constante no subitem 5.1. ficaram mantidos todos os demais conforme se apresenta na sequencia:

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.442.479,98, correspondente a 58,07% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. AA04.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro contábil incorreto dos créditos adicionais abertos no exercício.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais, conforme informação da STN e dos sistemas de contabilidade da prefeitura e Aplic.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3) *Registro incorreto das previsões das receitas de capital.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.4) *Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA



DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de R\$ 6.198.246,84, nas fontes 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30, 31 e 41, para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 981.728,47, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) SANADO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT, a Prestação de Contas Anuais de Governo, dentro do prazo legal, e regimental.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado, tendo apreenhado suas alegações nos termos regulamentares.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Desse modo, não há necessidade de novas citações, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2019.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA